



Autos nº: 0042.19.040644-9

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **MATHEUS RODRIGUES GASPAR BARBONI**, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora **DAIANY RODRIGUES SILVA BARBONI**, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos devidamente qualificados.

Afirmou o autor que sofre com quadro de deficit de atenção com hiperatividade e necessita do uso contínuo do medicamento Concerta 18mg. Asseverou, também, que sua representante legal não possui condições financeiras de arcar com as custas dos medicamentos, sendo que eles não fazem parte da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. Juntou os documentos de ff. 08/20.

Com vista dos autos o MP manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Decido.

Após detida análise da peça inaugural, bem como da prova colacionada aos autos, não tenho dúvidas em reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial demonstram que o autor necessita dos medicamentos descritos na exordial para melhorar seu quadro clínico, poder estudar e conviver com outras crianças.

Ademais, cuidara a autora de solicitar providências junto ao Estado de Minas Gerais, porém, conforme ofício de fls. 18/19, o medicamento pleiteado não é fornecido.

No tocante à probabilidade do direito, a jurisprudência é farta em reconhecer o direito à saúde em sua plenitude, de forma integral e universal, sendo certo que tal obrigação recai sobre as pessoas jurídicas de direito público interno. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO
OBRIGAÇÃO

CONSTITUCIONAL.
CONSTITUCIONAL

MEDICAMENTO.
DO ESTADO.



INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. Súmula: CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Número do processo: 1.0000.06.442892-3/000(1) - Relator: Des. (a) MARIA ELZA - Data da Publicação: 23/03/2007) (grifei).

No plano do direito material, para ficar só no âmbito constitucional da matéria, invoco o art. 6º da Magna Carta que arrola o direito à saúde dentre os denominados direitos sociais, e o art. 196 que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Importa notar, desde logo, que nem mesmo as tradicionais evasivas de falta de dotação orçamentária, falta de verbas, independência dos poderes e impossibilidade de ingerência do Judiciário sobre o Poder Executivo podem ser acolhidos, pois tem prevalecido o entendimento - maciçamente majoritário - segundo o qual os direitos capitaneados na própria Constituição Federal devem ser prontamente atendidos, na medida em que, em matéria de políticas públicas, não se pode aceitar que os administradores públicos deixem de lado os comandos constitucionais para, com base em mero juízo de conveniência e oportunidade, implementarem as políticas públicas que sejam de seu interesse.

Em verdade, o que se tem entendido é que, não obstante a conveniência e oportunidade que orientam a atividade do administrador público, deve ele respeitar (no mínimo!) as normas editadas pelo Constituinte, em vista da força normativa da Constituição Federal, de modo que, conquanto haja indiscutível discricionariedade na atuação do Chefe do Executivo, tal discricionariedade não é absoluta, sobretudo no tocante à efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos, como, no caso, o direito à saúde/vida.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, **defiro a liminar requerida** para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE ARCOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** providenciem, no prazo máximo de 10 dias, o fornecimento do medicamento requerido na inicial, qual seja, Concerta 18mg, devendo persistir o fornecimento da medicação enquanto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Arcos

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ

houver necessidade, devidamente comprovada por atestado médico, que deverá ser renovado a cada três meses.

Para assegurar o cumprimento da ordem, fixo pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, limitada, por ora, ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se os réus para que providenciem o cumprimento da presente decisão, nos termos acima, devendo a intimação se efetivar por meio de oficial de justiça.

Por fim, cite-se os réus para, caso queiram, apresentarem contestação.

I.C.

Arcos, 02 de dezembro de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juiza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 03/12/2019, recebi os presentes autos.

Simone de Jesus Chaves de Faria Sena - E0545970

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a (o)

() sentença - retro - f.

(X) despacho - RUPE - f. 30/31

Foi disponibilizada(o) em 04/12/2019 no DJE/TJMG, considerando-se publicada(o) em 05/12/2019, nos termos do art. 4º, §§1º e 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Arcos, 03/12/2019.

Simone de Jesus Chaves de Faria Sena - E0545970

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA
NÚMERO

UF
MG
427697

A

IDENTIFICACÃO DO FARMACIA

Alma Machado Freire
Neurologia Infantil
CRM - 29417
R. Cel. João Nogueira, 632 - Divinópolis-MG

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA

Nome
Concord

Quantidade e Apresentação
100

Forma Farm. Contém. p. unid. posolog
18 mg 18 d-

DATA DE DE
J. Almeida Machado Freire
CRM 29417
CONCORD 2003988

Paciente: *Marcelo Rodrigues*
Gaspar Barbosa
Endereço:

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome:
Endereço:
Ident. Nº: Órgão Emissor: Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome:
Data:



Secretaria Municipal de Saúde de Arcos
CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial

Av. Nossa Senhora do Carmo, 207, bairro Santo Antônio - Fone: (37) 3351-6366 - Arcos/MG.
e-mail: saudemental@arcos.mg.gov.br

Arcos/MG, 23 de setembro de 2019.

Relatório.

O paciente Mateus Rodrigues Gaspar Barboni, 09 anos, faz uso contínuo do psicoestimulante Metilfenidato na formulação Concerta 18 mg por tempo indeterminado, para tratamento de transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Apresenta diagnóstico compatível com F 90.0 (conforme avaliação psiquiátrica e critérios da CID-10), o SUS fornece algumas medicações como Haloperidol, Imipramina, Amitriptilina, Nortriptilina e Clonodina que podem ser usados para o tratamento, mas a taxa de eficiência para o controle dos sintomas cardíaca são frequentes, sendo estas medicações considera segunda ou terceira opção de tratamento TDAH. Por esse motivo, os psicoestimulantes como o Concerta são as medicações de primeira linha no tratamento d TDAH, com taxa de eficiência acima de 80% e boa tolerabilidade. Portanto, não recomendamos a troca por medicações fornecidas pelo SUS, pois resultado do tratamento será insatisfatório com piora comportamental e cognitiva com grandes prejuízos escolares.

O paciente já fez uso de Ritalina LA 10 mg, mas o resultado ficou insatisfatório, devido ganho de peso e crescimento. Atualmente com o uso do Concerta 18 mg observamos grande melhora em seu quadro clínico e comportamental, com boa tolerabilidade, bons resultados pedagógicos e nas relações sociais, não sendo recomendado a substituição por outras medicações distribuídas pelo SUS. Não há medicações genéricas e nem similar fornecidos pelo SUS. Esta medicação poderá ser ajustada de 36 mg ou 54 mg devido crescimento e ganho de peso.

Atenciosamente,

Dra. *Máisa Vaz Andrade*
Médica

CRM/MG 40519

Dra. Máisa Vaz Andrade

Psiquiatra

CRM/MG 40519



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA PROVISÓRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉTODO ALTERNATIVO - INEFICÁCIA COMPROVADA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – ASTREINTES. 1. O direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da CF/88, há de ser garantido por todos os entes estatais, tratando-se de verdadeira obrigação solidária, o que não significa a existência de litisconsórcio passivo necessário. 2. Para a concessão da tutela de urgência exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (periculum in mora), além da reversibilidade da medida pleiteada. 3. Se, em análise perfunctória, restarem demonstrados todos os requisitos traçados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156, submetido ao rito dos recursos repetitivos de controvérsia, a concessão de tutela provisória para o fornecimento de medicamento de alto custo é medida que se impõe. 4. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que é cabível a aplicação de multa em face do Poder Público como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, notadamente em demandas envolvendo o direito à saúde, em julgamento de Recurso Repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.19.040644-9/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - AGRAVADO(A)(S): M.R.G.B. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE D.R.S.B.

ACÓRDÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA
RELATOR.



DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Arcos** contra a decisão proferida pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Arcos nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **M.R.G.B.**, representado por sua genitora, contra o agravante e o Estado de Minas Gerais, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento requerido na inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00.

O agravante alega que tratamento requerido é excepcional e não está incluso no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal. Afirma que, em observância ao princípio da reserva do possível, caberia apenas ao Estado de Minas Gerais arcar com o tratamento pleiteado.

Sustenta que a parte agravada não comprovou a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência, especialmente a imprescindibilidade do medicamento, a situação emergencial e a ineficácia de outros fármacos. Aduz que a decisão agravada pode causar grave lesão à municipalidade, vez que o já combalido erário municipal também tem de fazer frente a inúmeros outros gastos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e revogada a tutela provisória ou, subsidiariamente, para que seja decotada a multa diária fixada para o caso de descumprimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

Na decisão de ordem nº. 07, o efeito suspensivo foi indeferido e o recurso recebido no efeito meramente devolutivo.

Informações do juízo *a quo* em ordem nº. 08.

Embora intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso.

Parecer do Ministério Público em ordem nº. 09, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Prefacialmente, sustenta o agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o fornecimento de medicamento de alta complexidade é de competência exclusiva do Estado de Minas Gerais.

Razão não lhes assiste.

É bem verdade que existe uma divisão administrativa interna entre os entes públicos para a prestação de serviço de saúde. Nesta toada, é absolutamente razoável que se atribua ao Estado serviços de custo mais elevado, eis que o modelo de federalismo assimétrico brasileiro nele concentra maior volume de recursos financeiros em comparação aos Municípios.

Nada obstante, em exame perfunctório, o que se tem é que o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da CF/88, há de ser garantido por todos os entes estatais, tratando-se de verdadeira obrigação solidária. Isso não significa, contudo, que exista litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados, sendo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

verdadeira faculdade da parte autora demandar contra aqueles que entender mais conveniente.

A propósito, precedente deste Tribunal neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - REJEITADA - FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - POSSIBILIDADE - LAUDO MÉDICO - PROVA INEQUÍVOCA - SOLIDARIEDADE ENTRE MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - DIREITO À SAÚDE - RECURSO DESPROVIDO. (...) **O texto constitucional, em seu art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União.** (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.15.005389-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Frise-se que, a toda evidência, ao final, *“diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, competirá à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*. (RE 855.178, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Em assim sendo, **rejeito a preliminar arguida.**

MÉRITO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

Cinge-se a controvérsia, nesta instância recursal, em se verificar se estão ou não presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação de fornecimento do medicamento Concerta 18mg.

Tais requisitos estão elencados no art. 300 do CPC/15. Exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (*periculum in mora*), além da reversibilidade da medida pleiteada.

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que estão presentes todos eles.

O Direito Fundamental à saúde é amplo, devendo ser integral a sua prestação. Por isso, engloba não só o fornecimento de medicamentos e insumos e a realização procedimentos cirúrgicos, mas todos os meios necessários à manutenção da vida digna. Como manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 271.286, de Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, "*o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República*". (STF. 2ª Turma. RE nº 271.286 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 24/11/2000).

Com o fito de dar concretude a este Direito Fundamental, no julgamento do REsp 1.657.156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça traçou as exigências para o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado. Eis a ementa do referido julgado, com as balizas definidas por aquela Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...) 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Nesta toada, na mesma linha do juízo *a quo*, tenho que o caso concreto parece preencher todas as exigências traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando demonstrada a **probabilidade do direito do autor**.

Existe laudo médico (ordem nº. 04) que atesta que o paciente é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e que nenhum outro método alternativo disponibilizado pelo SUS seria eficaz para o seu tratamento. A par disso, o medicamento conta com registro na Anvisa, o seu uso recomendado não é, ao que parece, *off label*, e o agravado, menor de idade, não ostenta qualquer condição financeira de custeá-lo, até porque sua genitora aufere parcos recursos mensalmente (pág. 03, ordem nº. 05).

O mesmo profissional ainda afirma que o fármaco é indispensável para a melhora no quadro clínico comportamental do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

menor, imprescindível para os seus resultados pedagógicos e para as relações sociais. Resta, portanto, demonstrado o **perigo na demora**.

Em arremate, no tocante ao último requisito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, em casos excepcionais e devidamente justificados, mormente os que versam sobre a tutela de direitos fundamentais, pode o Poder Judiciário deferir a medida de urgência, **independentemente de sua reversibilidade**. E, mesmo assim, na hipótese de improcedência futura da demanda, com a revogação da tutela antecipada, aquela Corte Superior reconhece, ainda, a restituição integral ao ente público dos valores despendidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TUTELA IRREVERSÍVEL ANTECIPADA. EXCEÇÃO. DIREITO DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

1. Hipótese em que, após a antecipação da tutela de forma irreversível (fornecimento de medicamentos pelo Estado), concluiu-se ser desnecessário o provimento de urgência. Contudo, não se reconheceu o direito da parte lesada de pleitear a recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado, sob o argumento de que o bem jurídico tutelado (verba destinada a tratamento de saúde) possui natureza alimentar. 2. Distinguishing: inaplicabilidade do entendimento consagrado nas ações previdenciárias que versam sobre a irrepetibilidade do benefício pago a maior pelo Estado por ausência de similitude fática, com absoluta distinção de pressupostos concessivos. **3. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida.** **4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ.** 5. A natureza do bem jurídico, tutelado por antecipação, ou sua irreversibilidade não impedem, por si sós, que a parte lesada em seu patrimônio possa pleitear a restituição. Aplicação da regra *neminem laedere* (a ninguém



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

prejudicar) e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. O caráter de excepcionalidade da medida de urgência deve orientar a prestação jurisdicional nos casos em que sua concessão não mais se justifica, sob pena de beneficiar poucas pessoas em detrimento de muitas. Se o magistrado antecipa a tutela de forma injustificada, não pode permitir que uma decisão de caráter precário posteriormente considerada indevida ou injusta prevaleça sobre interesses mais abrangentes do que o individual do jurisdicionado, sob pena de conferir verdadeiro salvo-conduto para as lides temerárias. 7. **Recurso Especial provido para reconhecer o direito do Estado de pleitear a restituição in integrum dos valores despendidos a título de antecipação de tutela.** (REsp 1078011/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

Registre-se que não se ignora a finitude de recursos financeiros e a necessidade de instituir uma política de saúde voltada para o maior número de indivíduos possível. Ocorre que, tendo-se em vista o caráter universal do acesso às políticas de promoção, proteção e recuperação da saúde, na ponderação da reserva do possível com o postulado do mínimo existencial, não se mostra razoável a negativa de atendimento a paciente, cujo tratamento foi recomendado pelo profissional de saúde, somente com base em critérios arbitrários da administração, sem que haja comprovação efetiva de que o Poder Público é incapaz de arcar com tal despesa sem prejuízo da coletividade.

Com efeito, preenchidos por ora os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, sua concessão é medida que se impõe.



ASTREINTES

Em arremate, quanto à alegação de impossibilidade de fixação de astreintes em desfavor da fazenda pública, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que é cabível a aplicação de multa em face do Poder Público como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, notadamente em demandas envolvendo o direito à saúde, em julgamento de Recurso Repetitivo. Isso porque inexistente qualquer razão para se diferenciar medida coercitiva para o cumprimento de decisão judicial ao Estado e ao particular.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. **3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sem custas, ante a isenção do agravante.

É como voto.

DES. BITENCOURT MARCONDES

Peço vênias ao em. Relator, para apresentar divergência.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE ARCOS contra decisão que deferiu a liminar e determinou o fornecimento do medicamento *Concerta 18 mg* em favor do menor M.R.G.B.

O i. Relator, em seu voto, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou provimento ao recurso, por entender estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Comungo do entendimento do Relator com relação à rejeição da preliminar, entretanto, no mérito, tenho que a hipótese é de provimento do recurso.

A saúde é direito fundamental, que se concretiza por meio de prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

farmacêutica, médica e hospitalar, bem como às políticas públicas voltadas para esse fim.

A eficácia desse serviço público, notadamente de assistência farmacêutica, depende da seleção e distribuição à população, para atingir o maior número possível de pessoas. Para esse desiderato, o estabelecimento de diretrizes e critérios de aquisição de medicamentos, norteados pelos princípios da seletividade e distributividade, requer padronização, muitas vezes incompatível com a especificidade do caso.

Nesse contexto, assevera Luís Roberto Barroso¹:

Veja-se que o artigo 196 da Constituição Federal associa a garantia do direito à saúde a políticas sociais e econômicas, até para que seja possível assegurar a universalidade das prestações e preservar a isonomia no atendimento aos cidadãos, independentemente de seu acesso maior ou menor ao Poder Judiciário. Presume-se que Legislativo e Executivo, ao elaborarem as listas referidas, avaliaram, em primeiro lugar, as necessidades prioritárias a serem supridas e os recursos disponíveis, a partir da visão global que detêm de tais fenômenos. E, além disso, avaliaram também os aspectos técnico-médicos envolvidos na eficácia e emprego dos medicamentos.

Da mesma forma, não se apresenta razoável, em termos de políticas públicas de seleção de medicamentos, o acompanhamento em tempo real das inovações da indústria farmacêutica, principalmente pelo fato de que todo novo medicamento lançado traz em seu preço o custo da pesquisa. Não se pode olvidar que a atividade econômica tem como princípio o utilitarismo, a racionalidade, o lucro, e sem as

¹In "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e Parâmetros para a atuação judicial".



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

amarras do regime jurídico de direito público, é muito mais ágil e sujeita a sazonalidades do que o Estado. Este deve possuir metas, planejamento, a ser seguido.

Isso não quer dizer que o Poder Público não tenha obrigação de garantir ao cidadão necessitado dessa assistência quando o medicamento não se encontrar no rol daqueles fornecidos. A ponderação dos valores contidos nos princípios em conflito: dignidade humana; mínimo existencial; da reserva do possível e do orçamento, possuem pesos diferentes, sendo que os dois primeiros devem prevalecer, desde que demonstrado que o não atendimento lhe suprimirá o mínimo de qualidade de vida, incluído aí a saúde.

No caso em apreço, M.R.G.B., ajuizou a presente ação requerendo o fornecimento, pela Municipalidade, do medicamento METILFENIDATO 18 MG (CONCERTA 18mg), o qual não é padronizado pelo SUS.

Anexou à exordial relatório médico (doc. ordem nº 05), da lavra do Dr. Alex Machado Freire, que atesta ser o paciente portador de TDAH, e indica o uso do fármaco solicitado, uma vez que *"o paciente já fez uso de Ritalina LA 10mg, mas o resultado ficou insatisfatório devido ganho de peso e crescimento. Atualmente com o uso do Concerta 18 mg observamos grande melhora em seu quadro clínico e comportamental, com boa tolerabilidade, bons resultados psicológicos e nas relações sociais, não sendo recomendado a substituição por outras medicações distribuídas pelo SUS"*.

De outro lado, consta no referido relatório médico que "o SUS fornece algumas medicações como Haloperidol, Imipramina, Amitriptilina, Nortriptilina e Clonidina que podem ser usadas para o tratamento, mas a taxa de eficiência para controle dos sintomas é menor que 30% e os efeitos colaterais como sedação, hipotensão, arritmia cardíaca são frequentes, sendo estas medicações



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

consideradas segunda ou terceira opção de tratamento para TDAH” (g.n.).

A análise do relatório médico leva à conclusão, ainda que em sede de análise perfunctória, que, dos diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, apenas a Ritalina fora utilizada e trouxe resultado insatisfatório ao paciente, ou seja, há alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde que não foram utilizadas no tratamento.

Ora, a dúvida objetiva acerca da eficácia ou não do tratamento dispensado pelo Poder Público, retira, a meu ver, a plausibilidade do direito invocado pelo agravado, notadamente se se considerar que a eficácia do serviço público de assistência farmacêutica depende, como já dito alhures, do estabelecimento de diretrizes e critérios de aquisição de medicamentos, norteados pelos princípios da seletividade e distributividade muitas vezes incompatível com a especificidade do caso.

Assim, à primeira vista, pelos documentos apresentados, não se verifica a inexistência de alternativas dispensadas pelo Poder Público hábeis ao seu tratamento, havendo de ser por em relevo, ao menos neste momento processual, o princípio da reserva do possível.

Nesse horizonte, por mais que melhorar o tratamento do paciente seja a situação ideal, não se pode ignorar que o orçamento para garantir a universalidade de usuários é um só, não sendo justo acudir de forma especial determinado paciente simplesmente pelo fato de haver se socorrido ao Poder Judiciário.

No mesmo sentido, já me manifestei em casos análogos, envolvendo o fornecimento do fármaco em questão (1.0024.15.199479-5/001, 1.0000.17.045519-0/001, 1.0223.16.012924-1/001, 1.0223.15.010398-2/001).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0042.19.040644-9/001

Diante desses elementos, **dou provimento ao recurso**, para, reformando-se a decisão agravada, indeferir o pedido de tutela de urgência.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA, Certificado:

3871FE0DDFFE7470A5FD83C1FF774492, Belo Horizonte, 04 de junho de 2020 às 16:54:56.

Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado:

5FD4811BBC938119629F16BE85C8A0F7, Belo Horizonte, 05 de junho de 2020 às 14:37:28.

Julgamento concluído em: 04 de junho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100421904064490012020590133



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ARCOS

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº 5002238-74.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: MAURICIO ANTONIO CAMILO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS

DECISÃO

Vistos em correição.

Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão à parte embargante, já que assim dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No caso vertente, o valor atribuído à causa é muito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e o presente feito não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no parágrafo primeiro do art. 2º da lei supramencionada, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Este é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO DISTRIBUÍDA APÓS 23.06.2015. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCEDIMENTAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO.

As ações ajuizadas a partir de 23.06.2015 devem observar a competência absoluta dos Juizados Especiais para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, inexistindo liberdade de escolha entre estes e a Justiça Comum.

Portanto, a competência para apreciação e julgamento das demandas que não atendam às exceções previstas no §1º do art. 2º, da Lei mencionada, é exclusivamente dos Juizados Especiais e, em fase recursal, das Turmas Recursais. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.16.000213-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 24/05/2019). (Destaquei).

Diante do exposto, hei por bem **ACOLHER** a preliminar suscitada para declarar a **INCOMPETÊNCIA** deste juízo para julgar o presente feito, determinando sua redistribuição junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Revoço a tutela anteriormente deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

**DECISÃO**

Recurso/processo: 5002238-74.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: MAURICIO ANTONIO CAMILO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS

Vistos em correição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 855.178, com Repercussão Geral (Tema 793), fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Além disso, conforme decisão monocrática proferida pelo e. TJMG na Apelação nº 1.0372.19.000444-3/001, oriunda desta Comarca, é de competência da Justiça Federal de Minas Gerais o processamento e julgamento dos processos que visem à obtenção de medicamentos não fornecidos pelo SUS, haja vista que compete ao Ministério da Saúde a incorporação, exclusão ou a alteração de novos medicamentos (art. 19-Q da Lei 8.080/90).

No caso vertente, pleiteia-se o fornecimento de medicamento que não está incluído nas listas que, por determinação do Ministério da Saúde, devem ser ordinariamente fornecidos pelo SUS, conforme as regras de repartição estabelecidas.

Observo que tanto o Estado quanto o Município de Arcos informaram que o medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS, conforme negativas de ID's 95789485 e 95789489.

Além disso, conforme relatório médico de ID 106028963, o requerente não pode fazer uso do medicamento similar fornecido pelo SUS.

Assim, considerando que, nos termos da tese fixada, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da prestação na área da saúde, conforme as regras de repartição de competências, tenho que a União Federal deve ser reconhecida como litisconsorte passiva necessária no feito, diante da ausência de fornecimento do medicamento pelo SUS.

Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis, dando-se baixa nesta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 31 de março de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3351-1875
e-mail: fms@twister.com.br –

Memorando nº: 103/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

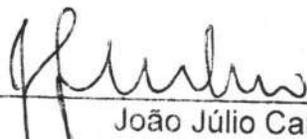
Arcos, 18 de Novembro de 2019.

Prezado Senhora.

Venho através deste, tendo em vista decisão judicial do Processo nº 0406423-78.2019.8.13.0042, para fornecer no prazo de 05(cinco) dias ao paciente Miguel Luiz Teixeira da Silva o medicamento RITALINA LA, 01 Cápsula ao dia, requerer que seja tomadas as devidas providências para aquisição do referido medicamento.

Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG



João Júlio Cardoso

Secretário de Saúde de Arcos.

Recebido
19/11/19
Júlia M. Queiroz
Farmacêutica
C.R.C. 16567

328
24

COMARCA DE ARCOS
Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude

Autos nº.: 0042.19.040642-3

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Fornecimento de Medicamento formulado por **MIGUEL LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**, representado por sua genitora Silvana Teixeira da Silva, visando o fornecimento do medicamento Ritalina LA 40 mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega apresentar quadro grave de Transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, com as características de "*lapsos de memória, agitado, inquieto, impulsivo, heteroagressivo*", razão pela qual necessita do fármaco para controlar seu comportamento.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação de fls. 08/23.

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico de fl. 16, o requerente faz tratamento psiquiátrico devido a transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, sendo fundamental o uso de Ritalina LA 40 mg para controle do comportamento do autor. A médica afirma, ainda, que o uso contínuo desse medicamento (Ritalina LA 40 mg – 1 cp ao dia) é



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para Fornecimento de Medicamento formulado por **MIGUEL LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**, representado por sua genitora Silvana Teixeira da Silva, visando o fornecimento do medicamento Ritalina LA 40 mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega apresentar quadro grave de Transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, com as características de "*lapsos de memória, agitado, inquieto, impulsivo, heteroagressivo*", razão pela qual necessita do fármaco para controlar seu comportamento.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

Junta a documentação de fls. 08/23.

É o relato do necessário, fundamento e DECIDO.

Conforme relatório médico de fl. 16, o requerente faz tratamento psiquiátrico devido a transtorno no Deficit de Atenção e Hiperatividade, sendo fundamental o uso de Ritalina LA 40 mg para controle do comportamento do autor. A médica afirma, ainda, que o uso contínuo desse medicamento (Ritalina LA 40 mg -- 1 cp ao dia) é capaz de prevenir o envolvimento do requerente com drogas e criminalidade.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados às fls. 16/18, acusam que o requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento, como um modo de tratar e controlar a sua enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização do medicamento, Ritalina LA 40 mg -- 1 cp ao dia, solicitado pelo requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento **Ritalina LA 40 mg – 1 cápsula ao dia** ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de valores.

1.

1. Assim, **citem-se** os requeridos dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, **intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.**
2. Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.
3. Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Arcos, 08 de novembro de 2019.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ARCOS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM SENADOR MAGALHÃES PINTO

R DR. OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG
607 - MANDADO GERAL



INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO: 0034050-25.2019.8.13.0042 / 0042.19.003405-0 MANDADO: 1
PROCEDIM. COMUM INF. JUV. - Distribuído em 15/07/2019

REQUERENTE: MIKAELA SILVA PACHECO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Proceda a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação, no prazo legal. INTIME-SE para que providencie o cumprimento da decisão de ff. 58/59, a qual deferiu a liminar requerida para o fim de determinar que os requeridos providenciem, no prazo máximo de 10 dias, o fornecimento do medicamento requerido na inicial, qual seja, Insulina Glargina 100ml, para uso diário de 20ml, devendo persistir o fornecimento da medicação enquanto houver necessidade, devidamente comprovada por atestado médico. Intime-se, ainda, de que para assegurar o cumprimento da ordem, foi fixada pena de multa de R\$200,00 por dia, limitada, por ora, ao valor de R\$15.000,00, nos termos da decisão de ff. 58/59. Seguem, em anexo, cópias da petição inicial de ff. 02/11 e do despacho de ff. 58/59.

ARCOS, 19 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial: DANIELA BARBOSA AQUINO TEIXEIRA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 19/07/19

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: VERA LÚCIA CARDOSO REGIÃO: 4 - QUATRO	Mandado: 1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa
---	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Arcos

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ

Autos nº: 0042.19.003405-0

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **MIKAELA SILVA PACHECO**, menor impúbere, representada por sua genitora **JANAÍNA ROSA DA SILVA PACHECO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos devidamente qualificados.

Afirmou a autora que possui quatro anos de idade e foi diagnosticada com Diabetes Mellitus, tipo I, sendo-lhe prescrita a utilização de Insulina Glargina para tratamento.

Disse, ainda, que em razão do seu quadro clínico necessita do uso consumo diário de 20ml do medicamento, que possui valor médio de R\$200,00, e sua genitora não possui condições de arcar com tal valor.

Por fim, aduziu que realizou o pedido junto ao SUS e teve o requerimento indeferido, pugnando para que fossem antecipados os efeitos da tutela, para obrigar os réus a fornecer imediatamente à autora o medicamento discriminado na quantidade necessária para o efetivo tratamento. Juntou os documentos de ff. 12/57.

Decido.

Após detida análise da peça inaugural, bem como da prova colacionada aos autos, não tenho dúvidas em reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial demonstram que a autora necessita do medicamento descrito na exordial para melhorar seu quadro clínico.

Ademais, cuidara a autora de solicitar providências junto à Secretaria de Saúde/SUS, porém, conforme ofício de f. 56, o medicamento somente é disponibilizado para crianças com mais de seis anos.

No tocante à probabilidade do direito, a jurisprudência é farta em reconhecer o direito à saúde em sua plenitude, de forma integral e universal, sendo certo que tal obrigação recai sobre as pessoas jurídicas de direito público interno. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.
OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO.
INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À
SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua
alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao
Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição
constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o
fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de
brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de
opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de
um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes
conduz à morte. Súmula: CONCEDERAM A SEGURANÇA.
(Número do processo: 1.0000.06.442892-3/000(1) - Relator: Des.
(a) MARIA ELZA - Data da Publicação: 23/03/2007) (grifei).

No plano do direito material, para ficar só no âmbito constitucional da matéria, invoco o art. 6º da Magna Carta que arrola o direito à saúde dentre os denominados direitos sociais, e o art. 196 que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Importa notar, desde logo, que nem mesmo as tradicionais evasivas de falta de dotação orçamentária, falta de verbas, independência dos poderes e impossibilidade de ingerência do Judiciário sobre o Poder Executivo podem ser acolhidos, pois tem prevalecido o entendimento - maciçamente majoritário - segundo o qual os direitos capitaneados na própria Constituição Federal devem ser prontamente atendidos, na medida em que, em matéria de políticas públicas, não se pode aceitar que os administradores públicos deixem de lado os comandos constitucionais para, com base em mero juízo de conveniência e oportunidade, implementarem as políticas públicas que sejam de seu interesse.

Em verdade, o que se tem entendido é que, não obstante a conveniência e oportunidade que orientam a atividade do administrador público, deve ele respeitar (no mínimo!) as normas editadas pelo Constituinte, em vista da força normativa da Constituição Federal, de modo que, conquanto haja indiscutível discricionariedade na atuação do Chefe do Executivo, tal discricionariedade não é absoluta, sobretudo no tocante à efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos, como, no caso, o direito à saúde/vida.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE ARCOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** providenciem, no prazo máximo de 10 dias, o fornecimento do medicamento requerido na inicial, qual

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Arcos

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ

seja, Insulina Glargina 100ml, para uso diário de 20ml, devendo persistir o fornecimento da medicação enquanto houver necessidade, devidamente comprovada por atestado médico.

Para assegurar o cumprimento da ordem, fixo pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, limitada, por ora, ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

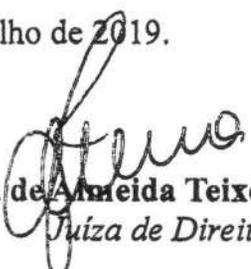
Citem-se e intimem-se os réus para que providenciem o cumprimento da presente decisão, nos termos acima, devendo a intimação se efetivar por meio de oficial de justiça, bem como para apresentarem contestação, no prazo legal.

Cientifique-se o MP.

Defiro a AJG.

P.I.C.

Arcos, 17 de julho de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito

19 07 19
92

COMARCA DE ARCOS
2º Juizado Especial Cível

168
D

AUTOS Nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042 (Sra. Nazari Rodrigues da Silva)

Vistos, etc.

Com razão a manifestação de f.166.

Retifico o despacho proferido às f.162, passando a constar da seguinte maneira: " Tendo em vista a manifestação da parte autora às f.158/159, determino a suspensão do fornecimento pelo Município de Arcos e pelo Estado de Minas Gerais dos medicamentos Mirtax 10mg, Tramadol 50 mg, Ártico-Sache e Duoflan-inj."

Intime-se o Município.

No mais, cumpra-se integralmente os comandos do referido despacho, os quais permanecem sem alteração.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 10 de maio de 2017.

Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

- Mantém somente os medicamentos.

- Amitriptilina 10 mg
- Pramipexol
- meloxicam
- escitalopram
- fenebrona

Recebido em 15.05.17
da _____ de _____

OK.

Entrou em

13/05/2017

Autos nº.: 0011310-78.2016.8.13.0042

Verificar o Acervo —

DECISÃO

Autora: Naysa' Rodrigues da Silva

Vistos etc.

TA VACANDO

Conheço dos embargos de declaração interpostos à ff. 55/59, eis que próprios e tempestivos.

Alega o embargante que a decisão proferida em ff. 35/36 (frente e verso), apresenta omissão quanto à concessão dos seguintes medicamentos: quetiapina 100 mg (quetros), promipexole 0,125 mg (stabil) e fernegan 25 mg, bem como também apresenta erro material, ao identificar de maneira errônea o medicamento melox 7,5 mg, que na verdade se chama melocox 7,5 mg.

Compulsando os autos, verifico que realmente a decisão proferida apresenta omissão e erro material, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.

Destarte, acolho os embargos de declaração de ff. 55/59 para sanar a omissão e o erro material, e deste modo, modificar o parágrafo que deferiu a medida liminar, o qual passará a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, presente os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR de antecipação de tutela requerida para determinar que, de forma solidária, o MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS forneçam à parte autora, mensalmente, na quantidade mencionada nos receituários de ff. 13/20, os seguintes insumos de saúde humana: “mirtax 10 mg; melocox 7,5 mg; tramadol 50 mg; Ártico-Sache; oscald; duoflan-inj; quetiapina 100 mg (quetros); promipexole (stabil) 0,125 mg e fernegan 25 mg” ou seus similares genéricos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação do receituário respectivo, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cada descumprimento, limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153.

Sem prejuízo do disposto supra, mantenho a decisão de ff. 35/36 (frente e verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se a secretaria se o requerido, Estado de Minas Gerais, foi devidamente citado e intimado da decisão.

Em caso positivo, certifique-se ainda se o prazo para apresentar contestação decorreu em branco, se ainda se encontra em curso ou, caso haja manifestação, deverá juntá-la aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação de ff. 42/52.

Encaminhem-se cópia das informações ora prestadas à Egrégia Turma Recursal de Formiga.

P.I.C.

Arcos, 28 de julho de 2016.

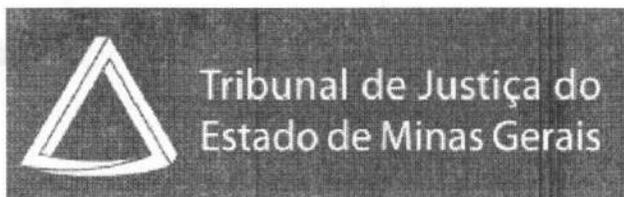
1.

1.

Marina de Alcântara Sena

2.

Juíza de Direito



Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011310-78.2016.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

BAIXADO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 11/10/2019		11/10/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		11/10/2019
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		02/10/2019
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		30/08/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/08/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		17/07/2019
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DE REPROGRAFIA		24/06/2019
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		17/06/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		13/06/2019
AUTOS DESARQUIVADOS		12/06/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		12/06/2019
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		08/05/2019
BAIXA DEFINITIVA		25/04/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		28/03/2019
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DE REPROGRAFIA		27/03/2019
TRANSITADO EM JULGADO EM		18/02/2019
PUBLICADO DESPACHO FL.119 EM		26/03/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		20/02/2019
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		01/02/2019
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		07/01/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		20/12/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		05/12/2018

RECEBIDOS OS AUTOS		29/11/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA ARCOS		13/11/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		23/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	19/10/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		18/10/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DE REPROGRAFIA		17/10/2018
PUBLICADO DESPACHO AUTORA EM		17/10/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		11/10/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	21/09/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		26/08/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		12/09/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO PREFEITURA ARCOS		07/08/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		30/07/2018
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		06/08/2018
JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	23/07/2018
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	23/07/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83071	02/07/2018
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	22/05/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		22/03/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		03/05/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPIO ARCOS		23/04/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		06/04/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		06/04/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		21/03/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		06/03/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO MUNICÍPIO DE ARCOS		26/02/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		06/02/2018
REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO PÚBLICO MUNICÍPIO DE ARCOS		22/01/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		11/01/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	08/01/2018
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		08/01/2018
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		18/12/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	17/11/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		14/11/2017
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		13/11/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	23/08/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		04/07/2017
ATO ORDINATÓRIO VISTA AUTOR		29/06/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		23/06/2017

RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	089579/MG	22/06/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	089579/MG	19/06/2017
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	13/06/2017
RECEBIDOS OS AUTOS		06/06/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		22/05/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	085868/MG	18/05/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	085868/MG	16/05/2017
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		15/05/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	10/05/2017
JUNTADA DE OFÍCIO		02/05/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		28/04/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	077322/MG	28/04/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	077322/MG	24/04/2017
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DIVINÓPOLIS/MG		20/04/2017
PUBLICADO DESPACHO DE FLS. 162 EM		25/04/2017
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		19/04/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	17/04/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		10/04/2017
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		10/04/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	05/04/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		17/02/2017
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		17/02/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	01/02/2017
JUNTADA DE ACÓRDÃO DE AGRAVO 0261.16.003573-7		04/01/2017
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		03/11/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		03/11/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	083992/MG	24/10/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	083992/MG	19/10/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		14/10/2016
PUBLICADO DESPACHO FL.116 EM		11/10/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		06/10/2016
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		03/10/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	28/09/2016
JUNTADA DE OFÍCIO		28/09/2016
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMP. BELO HORIZONTE	23/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		20/09/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	083992/MG	14/09/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	083992/MG	14/09/2016
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO		12/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		26/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		26/08/2016
JUNTADA DE MANDADO		19/08/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº2 CITAÇÃO		19/08/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		19/08/2016

RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	083992/MG	18/08/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	083992/MG	11/08/2016
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS EXPEDIÇÃO DE MANDADO	Nº02	05/08/2016
JUNTADA DE COMPROVANTE ENVIO OF MALOTE DIG EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		05/08/2016
PUBLICADO DESPACHO DE FLS. 80/80V EM		04/08/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	04/08/2016
JUNTADA DE OFÍCIO		28/07/2016
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		28/07/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	089579/MG	18/07/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÉU	089579/MG	22/07/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	104850/MG	21/07/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	104850/MG	13/06/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	104850/MG	13/06/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	104850/MG	07/06/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		06/06/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		14/04/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		14/04/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIRO	148291/MG	11/04/2016
RECEBIDOS OS AUTOS		06/04/2016
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		05/04/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO		04/04/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		04/04/2016
JUNTADA DE MANDADO		04/04/2016
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO Nº 01		29/03/2016
JUNTADA DE COMPROVANTE ENVIO CP MALOTE DIG EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA BELO HORIZONTE/MG		29/03/2016
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS EXPEDIÇÃO DE MANDADO	Nº01	22/03/2016
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CANCELADA	13:30 JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	22/03/2016
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	23/06/2016
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	29/03/2016
CONCLUSOS PARA DECISÃO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	22/03/2016
AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA	13:30 JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 74138	11/03/2016
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		23/06/2016
		10/03/2016

Consulta realizada em **24/07/2020 às 12:32:55**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)